



Número: **5000865-39.2021.4.03.6124**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Jales**

Última distribuição : **07/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 160.000,00**

Processo referência: **0000727-75.2012.4.03.6124**

Assuntos: **Concessão / Permissão / Autorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  |                    | Procurador/Terceiro vinculado   |                   |
|---|--------------------|---|-------------------|
| <b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (EXEQUENTE)</b> |                    |   |                   |
| <b>RUMO S.A (EXECUTADO)</b>                           |                    | <b>RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO)</b><br><b>LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (ADVOGADO)</b> |                   |
| <b>RUMO MALHA PAULISTA S.A. (EXECUTADO)</b>           |                    | <b>RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO)</b><br><b>LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (ADVOGADO)</b> |                   |
| Documentos  |                    |   |                   |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento   | Tipo              |
| 55404<br>476  | 14/06/2021 13:47   | <a href="#">5001081-68.2019.4.03.6124 publicação</a>  | Outros Documentos |



Poder Judiciário

## Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diário Eletrônico de Justiça Nacional  
Certidão de publicação 6739 de 10/06/2021  
Intimação

**Número do processo:** 5000865-39.2021.4.03.6124

**Classe:** CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**Tribunal:** Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**Órgão:** 1ª Vara Federal de Jales

**Tipo de documento:** Despacho

**Disponibilizado em:** 10/06/2021

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

### Teor da Comunicação

24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE JALES PROCESSO ELETRÔNICO (PJe) CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) 5000865-39.2021.4.03.6124 EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP EXECUTADO: RUMO S.A, RUMO MALHA PAULISTA S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - OAB PR13073 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - OAB PR37097 Valor do débito: R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em 06/2021. D E S P A C H O 1. Verifico ter ocorrido, a contento, o cumprimento pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da determinação ID 55023787, conforme se infere na petição ID 55074175 e documentos que a instruem. 2. Defiro o cumprimento provisório em desfavor da RUMO S.A, RUMO MALHA PAULISTA S.A. 3. Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado. 4. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º). Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. 5. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item “4”). 6. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por “hora certa”. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação. 7. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item “6”, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação. 8. Se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III. 9. Não fornecido novo endereço pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital. 10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital,



proceda-se, sucessivamente: a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD; b) caso infrutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD. 11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação, no prazo legal, quanto a: a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito; b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição. 12. Confirmado o interesse do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor. 13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor. 14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão. 15. Decorrido o prazo do item “13” sem manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto. 16. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 17. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação. Jales, SP, 9 de junho de 2021. JUIZ FEDERAL

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/JKg5dkqmYLqFIBNfmTgw4Q4R1NarD3/certidao>  
Código da certidão: JKg5dkqmYLqFIBNfmTgw4Q4R1NarD3

